



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Aos dezoito dias mês de novembro de 2025. O Sr. Maurício Biscaino de Paula, Pregoeiro, designado pelo Decreto nº 100/2025, com a finalidade de proceder o julgamento da impugnação referente administrativo do Processo Licitatório nº 341/2025, referente a Licitação sob a Modalidade de Pregão Eletrônico nº 90.064/2025, tendo como objetivo a para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA COM ESTEIRAS, CAÇAMBA DE 1M³ DE CAPACIDADE MÍNIMA, POR HORA TRABALHADA, COM MOTORISTA, COMBUSTÍVEL, MANUTENÇÃO, DESLOCAMENTO E RETORNO DO MAQUINÁRIO ATÉ O LOCAL DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E DEMAIS ENCARGOS, PARA A CONSERTO E CONSTRUÇÃO DE MICRO AÇUDES NO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL/RS – RECURSOS FUNDO DA DEFESA CIVIL.

A impugnação foi tempestiva, portanto, conhecida.

No mérito.

O Pregoeiro e equipe de apoio passaram a análise da impugnação interposta pela empresa CONSTRUTORA VILELA LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o Nº. 57.460.733/0001-26, a empresa alega que:

1. SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura Municipal de São Vicente do Sul Fundo tornou público o edital de Pregão Eletrônico nº 90064/2025, cujo objeto trata da contratação de empresa para locação de escavadeira hidráulica com esteiras, caçamba, por hora trabalhada, com motorista, combustível, manutenção, deslocamento e retorno do maquinário até o local da execução. O certame está agendado para o dia 19 de novembro de 2025. Compulsando os autos do edital, esta requerente detectou algumas irregularidades e ilegalidades que se mostram restritivas e que afastam da disputa licitantes plenamente habilitadas para a prestação do serviço. Trata-se da aferição de exigências que afrontam o entendimento do CREA. Neste sentido, visando a ampliação da disputa e manutenção da eficiência da contratação, vem a empresa requerente apresentar Impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 90.064/2025.

2. DAS RAZÕES

O presente processo licitatório tem como objeto contratação de empresa para



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

locação de escavadeira hidráulica com esteiras, caçamba, por hora trabalhada, com motorista, combustível, manutenção, deslocamento e retorno do maquinário até o local da execução.

2.1. DO REGISTRO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

• Visando auferir a capacidade técnica das licitantes, a Administração exige a apresentação de atestados de capacidade técnica registrados pelo CREA:

ii. Atestado de capacitação técnico-profissional em nome da empresa, registrado no CREA, fornecido por pessoa Jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato similar de horas máquinas de escavadeiras especificamente no conserto e/ou na construção de açudes, reservatórios de água ou similares.

Ocorre, prezados gestores, que o CREA não registra Atestados de Capacidade Técnica de serviços de locação de máquinas com operador e combustível, conforme informação do próprio órgão em caso análogo.

Essa assessoria recentemente realizou consulta ao CREA, oportunidade em que foi esclarecido o que segue:

Assunto: **Análise do pedido de Registro de Atestado Técnico_protocolo 2025094663**
De: CREA-RS/E-mail da Unidade <atestado@crea-rs.org.br>
Para: <valmirrodrigues99@hotmail.com>, administrativo
<administrativo@sabbado.com.br>
Data: 01/10/2025 17:05
Prioridade: Normal

//eb

Sr(a). Profissional,

Em análise ao seu processo de Registro de Atestado – Protocolo nº 2025094663, verificamos:

Esclarecemos que "Serviços de hora máquina" (Escavadeira Hidráulica sobre esteiras, com operador e combustível) não é considerada atividade técnica passível de registro no CREA.

Dessa forma, não será possível o registro do Atestado apresentado.

Caso deseje, poderemos realizar a devolução da taxa de registro já recolhida.

Atenciosamente.

Conforme se observa, os serviços de hora máquina não são considerados como atividade passível de registro pelo CREA, razão pela qual a exigência de registro dos atestados se mostra indevida. Neste sentido, a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Desse modo, em respeito ao Princípio da Legalidade e da Ampliação da Disputa, requer-se a reforma do edital.

2.2. DO REAJUSTE OBRIGATÓRIO E DA DATA-BASE.

- As ilegalidades do processo não se esgotam nos requisitos de habilitação técnica inculpidos no edital.

Compulsando os autos do Edital, Termo de Referência e da Minuta de Contrato é possível perceber que a Administração não prevê prazo de REAJUSTE.

A Lei 14.133/2021 é clara no sentido de prever o REAJUSTE como um DIREITO líquido e certo da empresa Contratada após um ano da data do ORÇAMENTO.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Sabe-se que, na Fase Interna do processo, há a realização de orçamento visando a formulação do valor de referência.

Trata-se de obrigação da Administração ("deverá") dispor acerca do REAJUTAMENTO e determinar que este será realizado um ano após a data do orçamento realizado para a licitação.

Dessa forma, em respeito ao Princípio da Legalidade, que impõe a observância e o respeito aos ditames da Lei, requer-se a reforma do edital e da Minuta de Contrato para que seja acrescida a previsão omissa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

3. DOS PEDIDOS

Ante todos os fatos e fundamentos jurídicos expostos no decorrer desta peça, requer-se:

- a) A REFORMA do edital para que seja retirada a exigência de registro dos atestados de capacidade técnica perante o CREA, uma vez que esse não registra atestados para o serviço descrito no objeto do edital.
- b) A REFORMA do Edital e da Minuta do Contrato para que seja incluído o direito de REAJUSTE, com base na data do orçamento, conforme exige a Lei de Licitações.

Após o recebimento da documentação apresentada pela empresa licitante, realizou-se consulta junto ao CREA-RS, Inspetoria de Santiago/RS, com a finalidade de subsidiar a análise deste pregoeiro e da equipe de apoio quanto ao atendimento das exigências constantes no edital, em especial no item que dispõe sobre:

“ii. Atestado de capacitação técnico-profissional em nome da empresa, registrado no CREA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato similar de horas-máquina de escavadeiras, especificamente no conserto e/ou construção de açudes, reservatórios de água ou similares.”

Em resposta ao questionamento, o CREA-RS informou que não realiza o registro de atestados de capacitação baseados em contratos **medidos por horas-máquina**, uma vez que o Conselho somente registra atestados referentes aos **serviços técnicos** efetivamente executados, conforme atribuições regulamentadas para a área profissional. Assim, atestados lastreados exclusivamente em horas-máquina não são passíveis de registro no CREA, motivo pelo qual não podem ser exigidos nesses termos.

Diante disso, conclui-se que a exigência do edital, ao condicioná-lo ao registro no CREA de atestado baseado em contrato por horas, não encontra respaldo na prática e nas normas do Conselho profissional, podendo resultar em restrição indevida à competitividade e eventual risco de nulidade do certame, mas não impede de ser solicitado como requisito para Qualificação Técnica a solicitação de apresentação de Atestado de capacitação técnico-profissional em nome da empresa, registrado no CREA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato similar de escavadeiras, especificamente no conserto e/ou construção de açudes, reservatórios de água ou similares.

Referentes ao reajuste obrigatório e à data-base, elementos que constituem exigência legal expressa, conforme Art. 25, § 7º da Lei 14.133/2021, a ausência dessa previsão no instrumento convocatório caracteriza omissão relevante, podendo impactar diretamente a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação, violar a legislação vigente e comprometer a segurança jurídica do processo licitatório.

Portanto, na qualidade de Pregoeiro, juntamente com a Equipe de Apoio, e no exercício das atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 100/2025, **decido pelo deferimento parcial**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

da impugnação apresentada pela empresa CONSTRUTORA VILELA LTDA.

Dessa forma, fica determinado que o Setor de Licitações e Compras do Município seja intimado para proceder às adequações necessárias no edital, nos seguintes termos:

• DO REGISTRO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

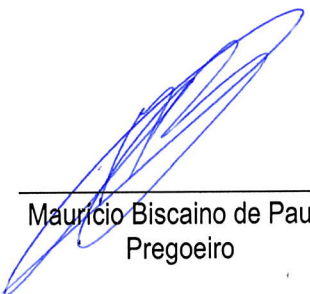
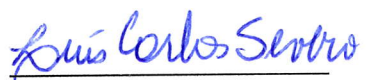
A exigência de atestado registrado no CREA baseado exclusivamente em contrato por horas-máquina não encontra respaldo técnico, considerando que o CREA-RS não efetua registro de atestados fundamentados em horas, mas apenas daqueles que descrevem serviços técnicos executados. A redação anteriormente prevista no edital, ao condicionar o atestado a registro no CREA nessa modalidade, potencialmente gera restrição indevida à competitividade, além de acarretar risco de nulidade do certame, em afronta aos princípios da isonomia, competitividade e julgamento objetivo. Entretanto, destaca-se que a impossibilidade de registro de atestados baseados em horas-máquina não impede a Administração de exigir Atestado de capacitação técnico-profissional em nome da empresa, registrado no CREA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato similar de escavadeiras, especificamente no conserto e/ou construção de açudes, reservatórios de água ou similares. O edital deverá ser ajustado para refletir tal conformidade técnica e normativa.

• DO REAJUSTE OBRIGATÓRIO E DA DATA-BASE.

Quanto à ausência de previsão expressa de reajuste e da correspondente data-base, verifica-se omissão do edital, em desacordo com o Art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021, que impõe a obrigatoriedade de definição clara desses parâmetros. Tal omissão configura falha material relevante, capaz de comprometer o equilíbrio econômico-financeiro da contratação, bem como a segurança jurídica do procedimento licitatório, impondo-se, portanto, a imediata retificação do instrumento convocatório para atendimento da legislação vigente.

Diante das alterações determinadas, a data da sessão fica automaticamente adiada, devendo nova data ser oportunamente publicada no Portal de Compras, Jornal Cidades, Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e Diário Oficial do Município, nos termos da Lei Municipal nº 5.243/2015. Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

 Maurício Biscaino de Paula Pregoeiro	 Luís Carlos Menezes Severo Membro da Equipe de apoio
--	---

